



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 128/2024, de autoria do Executivo, que “Altera redação de dispositivo da Lei nº 12.437, de 12 de novembro de 2021, e dá outras providências”.

A Emenda em exame é de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, Líder do Governo, nos termos do 74-A, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, com pertinência temática e sem aumento de despesas.

A Emenda 02 altera o caput do art. 13 e pretende “sanar eventuais dúvidas”, deixando claro **que os servidores públicos que entrarem no serviço a partir da data da publicação do Convênio** já ficariam automaticamente inseridos no Regime de Previdência Complementar (RPC), bem como, os valores de contribuição seriam aqueles correspondentes ao que excede o teto do Regime Geral de Previdência Social.

Contudo, **a redação original prevê a vigência a partir do início do efetivo exercício do servidor**, o que está de melhor acordo com a EC 103, de 2019 e a própria Lei 12.473/2021, sendo que, caso prevaleça a redação da Emenda 02, ela **poderia gerar uma eficácia retroativa indesejada (no caso de servidores nomeados após a publicação do Convênio, mas antes da publicação da eventual Lei oriunda deste PL)**, visto que a data de publicação do Convênio é anterior à deste PL, logo, ao invés de sanar eventuais dúvidas, poderia, pelo contrário, trazer ainda mais.

Exemplificando:

PUBLICAÇÃO DO CONVÊNIO	EXEMPLO SERVIDOR NOMEADO	PL 128/2024
01/12/2023	01/02/2024	??/05/2024

No caso da redação original, fica clara a vigência do RPC para um servidor nomeado em 01/02/2024, a partir do seu efetivo exercício. Contudo, caso acolhida a redação da Emenda 02, **poderia surgir uma interpretação de que o RPC estaria vigente e eficaz deste 01/12/2023, sendo que, ele depende do efetivo exercício do servidor, e não necessariamente da publicação do Convênio.**

Da mesma forma, caso se considere que o RPC estaria vigente desde 01/12/2023, **poderia ser questionada eventual retroatividade de recolhimentos previdenciários a maior, pelos servidores que ainda estavam no Regime antigo, antes da publicação da alteração proposta por este PL.**

Sendo assim, **nada a opor legalmente à Emenda nº 02, observadas as ressalvas acima, acerca da possibilidade de insegurança jurídica** oriunda da retroatividade.

S/C., 30 de abril de 2024.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003100320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 30/04/2024 12:21

Checksum: **A036F5059D442CFD76E1196E5C94D9F14A9F61B7F6E21CB04AA9778D51C71AC2**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 30/04/2024 12:22

Checksum: **500569A629993B0EF753DA19578EE71B572116100D513DB760B26C05AC9777C8**

